

Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 150/2023

Pregão presencial nº: 67/2023

Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, tais como: Projeto PPCI (Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio) completos, fornecimento e instalação dos dispositivos dimensionados de acordo com os projetos, com a finalidade de adequações nos imóveis no município de São Joaquim.

Recorrente:

EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-- CNPJ: 42.367.470/0001-38

SOS RESGATE EIRELI – CNPJ: 35.958.011/0001-63

I – PRELIMINARES

1.1 Trata-se de análise de Recurso interposto TEMPESTIVAMENTE contra a decisão da Pregoeira e equipe de apoio em habilitar a empresa VOLTITI CONSTRUCOES LTDA.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2.1 No pregão presencial, a manifestação da intenção de recorrer deve ser manifestada ainda na sessão tendo seus motivos expressos em ata. O Licitante tem até 3 (três) dias úteis para apresentar suas razões, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões.

2.2 Apresentou TEMPESTIVAMENTE, a peça recursal, as empresas: EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA -- CNPJ: 42.367.470/0001-38 e SOS RESGATE EIRELI – CNPJ: 35.958.011/0001-63.

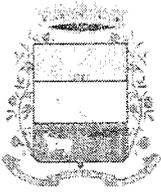
III – DO RECURSO

3.1 A empresa EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA apresentou os seguintes argumentos o qual transcrevo:

(...)

Conforme publicado o resultado do julgamento dos documentos de habilitação do Pregão Presencial nº 67/2023, promovido pelo Município de São Joaquim, a empresa Voltiti Construções Ltda apresentou maior desconto para execução do Lote 01, correspondente a Elaboração de Projetos de Engenharia e Arquitetura, tais como:





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Projeto PPCI (Plano de prevenção e proteção contra incêndio) Completos, deste certame.

Transcorrido a etapa de lances, iniciou-se a etapa de conferência dos documentos de habilitação da empresa vencedora, neste momento a partir da verificação dos devidos documentos é que o representante legal da empresa EV Arquitetos Associados Ltda constatou que a Voltti não apresentou Certidões de Acervo Técnico – CAT em quantidade compatíveis com as parcelas de maior relevância do objeto do edital deste certame.

Ressaltamos que a vencedora do certame apresentou uma Certidão de Acervo Técnico de pouco mais de 900.00m², sendo que conforme apresenta o termo de referência à área a ser projetada é de 34.000.00m², desta forma o acervo apresentado corresponde a apenas 2.65% do objeto do edital.

Conforme orientações TCU – Tribunal de Contas da União e da AGU – Advocacia Geral da União, as promotoras dos processos licitatórios podem e devem exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica operacional e pessoal e ressaltam a necessidade de que este acervo seja compatível com as atividade de maior relevância e que possuam valor significativos as mesmas.

(...)

Notemos que a exigência legal para a habilitação técnica não se satisfaz apenas com a demonstração da execução de serviços/obras idênticos, mas, sendo suficiente, para tanto, a comprovação de serviços/obras similares, superiores, aproximadas ou equivalentes.

Fato este que não é apresentado pela empresa Voltti, visto que a mesma apresenta um atestado com metragem irrisória frente ao objeto deste edital.

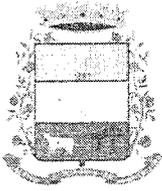
(...)

3.2 A empresa SOS RESGATE EIRELI apresentou as seguintes alegações as quais transcrevo:

(...)

Para o item 02. o licitante por ora vencedor, não apresentou na planilha marcas dos produtos cotado que deveria ser feita mediante proposta especificada, conforme solicita a exigência no item 13.6 do referido edital. Em geral, quando o licitante apresenta sua proposta, se faz necessária a indicação de marca, até para que administração saiba que produto está sendo oferecido, entretanto essa exigência se faz presente no referido edital.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Para o item 01- Elaboração de projetos, o edital solicita atestado de capacidade técnica para 34.000,00m², e a empresa Voltti Construção Ltda, apresentou um único atestado de capacidade técnica inferior a metragem solicitada pelo edital, na quantidade de 906,47m². Assim o atestado apresentado pela licitante não observa os requisitos do instrumento convocatório e a sua aceitação, não supre as exigências legais.

De acordo com o disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, dentre os princípios básicos que regem a Administração está o da vinculação ao edital ou instrumento convocatório do certame: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Atestado de Capacidade Técnica, previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), é um dos documentos que podem ser exigidos pelos órgãos públicos a fim de comprovar a qualificação técnica dos participantes de uma licitação. Este documento é uma declaração de que o licitante forneceu determinado material ou prestou determinado serviço em conformidade com as exigências do edital, ou seja, é um meio de comprovar que a empresa está capacitada para fazê-lo novamente.

(...)

Ocorre ainda que, a empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA não apresentou nenhum atestado de capacidade operacional válido, pois em nenhuma das CAT apresentadas consta o nome da empresa JMK Artefatos de Cimento LTDA, mas consta o nome de Nelson de Oliveira Farrapo Pavimentações.

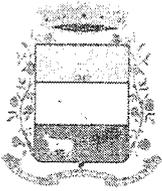
Conforme nota de esclarecimento obtida no site da prefeitura, junto aos documentos do presente processo, obtem-se a informação de que o atestado de capacidade técnico operacional (em nome da empresa) é item indispensável para a sua habilitação, vejamos: (...).

(...)

O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, dos itens requisitados nos memoriais descritivos, termo de referência, em conformidade com as especificações do referido instrumento convocatório

Portanto, a Recorrida apresenta proposta falha e vício insanável, uma vez que, não apresentou na sua proposta de materiais marca, e atestado de capacidade técnica com a metragem abaixo das especificações do referido ato convocatório.





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Deparar-se com vícios decorrentes de omissões ou simples “lacunas”, que possibilite ampliar o que se pretende entregar e/ou executar no contrato resultado da licitação é bastante temeroso, ferindo completamente o princípio básico de toda licitação, qual seja a objetividade, Vinculação aos Termos do Edital, Isonomia e Competição.

Isto porque, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei 8666/93, em estrita observância aos preceitos do Edital, a isonomia entre os licitantes é um pilar básico e essencial à seleção e obtenção da oferta mais vantajosa para a Administração.

Ao se dispensar exigências editalícias essenciais, com regras claras no instrumento convocatório, também será violado aos direitos dos demais licitantes que poderão questionar o ato decisório nas esferas administrativa e judicial.

Ao descumprir exigências essenciais do Edital, não podem ser consideradas para efeito de se obter um vencedor no certame, pois é possível minimizar os custos financeiros da proposta, desnivelando a disputa, pelo rompimento da isonomia na oferta dos participantes.

A quebra da isonomia afeta séria e conseqüentemente a justa e ampla competição na licitação, havendo desequilíbrio econômico-financeiro entre propostas, que naturalmente são distintas entre si.

(...)

IV – DAS CONTRARRAZÕES

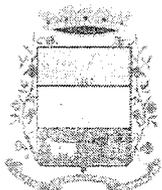
4.1 No dia 18 de dezembro de 2023 a empresa VOLTTI CONSTRUCOES LTDA encaminhou e-mail contendo suas contrarrazões, mas vale ressaltar que já teria decorrido o prazo para protocolar a peça. Por tal motivo, as contrarrazões da empresa VOLTTI CONSTRUCOES LTDA não serão analisadas, apenas farão parte do processo licitatório.

V- DA ANÁLISE

Buscando objetividade, foi realizada uma análise mais aprofundada do edital, documentos de habilitação, bem como razões, contrarrazões e documentos complementares. Primeiramente, é de salientar que a Pregoeira e equipe de apoio sempre prezaram pelos princípios objetivos e subjetivos que regem a administração pública, em especial aos que norteiam os procedimentos licitatórios.

Tanto a empresa EV ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA quanto a empresa SOS RESGATE EIRELI alegaram em suas razões que a empresa VOLTTI CONSTRUÇÕES LTDA apresentou um atestado com quantitativo considerado irrisório pelo TCU e pela AGU. Ocorre que no Acórdão 2924/2019 o TCU destaca que o percentual não pode ultrapassar 50% do serviço licitado. Vejamos:





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado. (Acórdão 2924/2019 – Plenário).

Ainda cabe destacar que o ato convocatório menciona no item 15.4.2 que o atestado deve conter as parcelas de maior relevância, mas tais parcelas não foram indicadas no edital e seus anexos, tornando inviável exigir que essas informações constem no documento. Pois, são referências que deveriam estar no edital desde a fase de confecção do ato convocatório e seus anexos, não sendo possível a Pregoeira e equipe de apoio definir no momento do certame.

A empresa SOS RESGATE EIRELI relatou também que a empresa vencedora deixou de apresentar marca conforme consta no item 13.6 do edital. Primeiramente precisamos esclarecer que no ato convocatório não exigiu que o licitante apresentasse a tabela de materiais junto sua proposta. Além disso, foi publicado modelo de proposta a ser seguido, onde consta que o licitante deve cumprir ao previsto no edital da licitação em epígrafe, especialmente no que tange às especificações do objeto (Anexo I do edital).

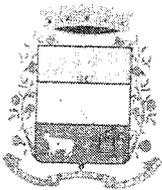
Ainda, existe a possibilidade da Pregoeira e equipe de apoio abrir diligências para que a empresa aponte as marcas ofertadas. Como dispõe o §3º do art. 43 da Lei 8.666/93:

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ainda sobre o tema é de trazer a lume a orientação do TCU:

Não obstante a faculdade prevista no dispositivo é de fácil interpretação que a diligência se tornará obrigatória, caso a situação em análise ou a ausência de determinada informação implique em inabilitação desarrazoada de determinado licitante, com prejuízos à proposta mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a eliminação da denunciante apenas por erros na indicação da marca ou modelo dos produtos não se mostra razoável. (Acórdão 918/2014 – Plenário).





Prefeitura Municipal de São Joaquim-SC

CNPJ: 82.561.093/0001-98

Secretaria Municipal de Administração

Desta forma, não há motivo para inabilitar a empresa VOLTTI CONSTRUÇÕES EIRELLI pela não apresentação da marca em sua proposta.

VI – CONCLUSÃO

Diante dos fatos já narrados, a Comissão de Licitação decide por:

1. Julgar IMPROCEDENTE os recursos impetrado pelas empresas Recorrentes;
2. Não acolher as contrarrazões da empresa VOLTTI CONSTRUÇÕES EIRELLI por a mesma ser intempestiva;
3. Encaminhar para a autoridade superior: razões do recurso, contrarrazões e documentos complementares para ser dado o despacho final.

São Joaquim-SC, 21 de Dezembro de 2023.

Atenciosamente,


Adriana Baesso

Pregoeira Municipal

